

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

Data do documento

Relator

20/PP/2021-P

14 de junho de 2021

Maria José Rego

DESCRITORES

Incompatibilidade > Solicitador > Agente de Execução

SUMÁRIO

- I. O exercício da advocacia é incompatível com o exercício da profissão de solicitador.
- II. O regime de incompatibilidades, previsto no artigo 165.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, atento o seu recorte normativo, não afasta a possibilidade de inscrição consagrada no n.º 2 do artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.
- III. Nos termos desta disposição legal é permitida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução apenas durante a primeira fase do estágio a que se refere o n.º 3 do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.
- IV. O exercício do mandato judicial é também incompatível com o exercício da função de agente de execução.
- V. O exercício do mandato judicial por quem seja solicitador ou agente de execução é inconciliável com as exigências estatutárias e regulamentares que regem os termos de aceitação e exercício do mandato judicial pelos advogados estagiários, ainda que acompanhados pelo seu patrono, para poderem assegurar as intervenções judiciais que lhes são exigidas, na segunda fase de estágio.
- VI. A transição de um solicitador e agente de execução para a segunda fase do estágio da Ordem dos Advogados, ficará, sempre, dependente da suspensão da sua inscrição na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

TEXTO INTEGRAL

1. Relatório

Por expediente enviado, por correio electrónico, para a Secção de Inscrições do Centro de Estágio deste Conselho Regional, entretanto, remetido para este Pelouro dos Pareceres, o Sr. Dr. X... Y..., Solicitador e Agente de Execução, inscrito na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), titular da

cédula profissional n.º, solicitou esclarecimento sobre a possibilidade de se inscrever na Ordem dos Advogados, mantendo a sua inscrição na OSAE.

Para tanto, refere o seguinte:

- a. É Solicitador e Agente de Execução desde o ano de 2005.
- b. Está habilitado, para além de uma licenciatura em Solicitoria, com uma licenciatura em Direito.
- c. Tenciona inscrever-se como Advogado Estagiário no próximo curso de estágio que venha a ser aberto.

2. Da competência do Conselho Regional do Porto

Estabelece a al. f), do n.º 1, do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Advogados que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

Entende a jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas “questões de carácter profissional” serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA., do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (v.p.f Carlos Mateus, Deontologia Profissional, “Contributo para a formação dos Advogados Portugueses”, pg. 128).

Porém, a competência prevista na al. f) do artigo 54.º do EOA – que atribui aos Conselhos Regionais os poderes para a dita pronúncia – tem, necessariamente, de ser entendida e conciliada com a competência específica conferida, em áreas concretas, a outros órgãos. É o caso do poder disciplinar e do de velar pelo cumprimento das normas de deontologia profissional, atribuído aos Conselhos de Deontologia, conforme estabelecido no seu artigo 58.º.

Uma tal consideração, com o respeito que é devido à estrutura orgânica e consequente repartição de funções e competências materiais para o seu exercício, determina, pois, que o Conselho Regional – no que importa à apreciação de assuntos referentes a deontologia ou ética profissional – apenas possa pronunciar-se, quanto a tais matérias, em termos de mera indicação, de resposta à consulta colocada. Precisamente por, neste âmbito, deter unicamente competência consultiva, e carecer, portanto, de competência decisória.

3. Enquadramento

A questão colocada prende-se com a eventual incompatibilidade entre a inscrição na Ordem dos Advogados como Advogado Estagiário e a inscrição na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, em simultâneo.

O Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) enumera no seu artigo 82.º, de forma não taxativa, um conjunto de profissões ou funções que são incompatíveis com o exercício da advocacia.

E se é certo que esta norma nenhuma referência faz à situação em apreço, também é verdade que o legislador optou por consagrá-la de forma autónoma.

Dispõe, por isso, o n.º 1 do artigo 85.º do EOA que: *«É proibida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.»*

Assim, este preceito só pode ser entendido de uma única forma: ou se é advogado, ou se é solicitador.

Ora, sendo incompatível o exercício cumulativo das duas profissões, não pode nos termos do n.º 1 do artigo 85.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 188.º (restrições ao direito de inscrição), ambos do EOA, inscrever-se na Ordem dos Advogados quem, simultaneamente, exerce a profissão de solicitador.

Todavia, o Estatuto da Ordem dos Advogados consagra a possibilidade de inscrição cumulativa de um solicitador com a primeira fase de estágio da Ordem dos Advogados, conforme dispõe o n.º2 do artigo 85.º ao estabelecer que: *«É, porém, permitida a inscrição cumulativa durante a primeira fase do estágio a que se alude no n.º 3 do artigo 195.º.»*

Pelo que, quanto a esta primeira questão, dúvidas não existem que um solicitador com inscrição em vigor na Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução pode cumular com a inscrição na primeira fase de estágio da Ordem dos Advogados.

E igual raciocínio terá de ser feito quando o solicitador exerce funções de agente de execução, nessa mesma primeira fase.

Com efeito,

Em matéria de incompatibilidades, aplica-se aos agentes de execução o artigo 165.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), que estabelece o seguinte:

«1 — Para além do disposto no artigo 102.º, é incompatível com o exercício das funções de agente de execução:

- a) O exercício do mandato judicial;*
- b) O exercício da atividade de administrador judicial;*

c) O desenvolvimento de quaisquer outras atividades que possam consubstanciar uma incompatibilidade nos termos do presente Estatuto.

2 — As funções próprias de agente de execução não podem ser exercidas em regime de contrato de trabalho, exceto quando o empregador seja:

a) Um agente de execução;

b) Uma sociedade profissional de agentes de execução.

3 — Na situação prevista no número anterior o agente de execução com contrato de trabalho não pode ser designado para processos, mas não fica impedido de praticar atos específicos determinados pela entidade empregadora.

4 — As incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos solicitadores, advogados e demais colaboradores com quem partilhem instalações ou tenham sociedade profissional.

5 — O agente de execução que exerça funções em regime de contrato de trabalho deve informar quaisquer pessoas ou entidades com as quais se relacione sobre a identificação da sua entidade empregadora, a qual é corresponsável pela prática dos seus atos.»

Ora, as incompatibilidades decorrentes deste artigo 165.º do EOSAE, em nada colidem com a permissão de inscrição consagrada no n.º 2 do artigo 85.º do EOA, porquanto aquela norma veda a possibilidade de exercício do mandato judicial, que não ocorre durante a primeira fase do estágio de acesso à advocacia.

Assim, é possível que o solicitador exerça funções de agente de execução e se inscreva, cumulativamente, como Advogado Estagiário na primeira fase de estágio.

Contudo, esta possibilidade deixa de se verificar na segunda fase de estágio, resultando esta conclusão, desde logo, da interpretação *a contrario* do supra referido n.º 2 do artigo 85.º do EOA – pois se a inscrição cumulativa só é possível durante a primeira fase de estágio, então no inverso, tal inscrição cumulativa não é permitida na segunda fase de estágio.

Mais acresce que essa limitação se estende à segunda fase de estágio, porque ao agente de execução está, como supra referido, vedado o exercício do mandato judicial, encontrando esta restrição, a nosso ver, justificação nas exigências que são feitas aos advogados estagiários na segunda fase de estágio.

O mandato judicial é o contrato pelo qual o advogado, mandatário, se obriga a representar a parte, mandante, em litígio. É, portanto, o meio pelo qual se constitui advogado, e deve assumir a forma, segundo o art.43º do Código do Notariado e da legislação especial, de documento público ou particular ou de “declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo”.

Ora, na segunda fase de estágio, em que se pretende uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e

demaís serviços relacionados com a atividade profissional, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temática e participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente, o regulamento de estágio fixa o número mínimo de intervenções processuais a realizar pelos estagiários, bem como as áreas jurídicas em que devem incidir, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos.

Essas referidas intervenções judiciais consubstanciam o exercício do mandato judicial.

Ora, estando os agentes de execução impedidos do exercício do mandato judicial, esse impedimento é inconciliável com as exigências estatutárias e regulamentares quanto à necessidade de aceitação de mandato judicial pelos advogados estagiários ainda que acompanhados pelo seu patrono, para poderem assegurar as intervenções judiciais que lhes são exigidas na segunda fase de estágio.

Deste modo, podemos concluir que a transição de um solicitador e agente de execução para a segunda fase do estágio da Ordem dos advogados, ficará, sempre, dependente da suspensão da inscrição na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução – artigo 85.º, n.º2 do EOA, *a contrario*.

4. Conclusões:

- I. O exercício da advocacia é incompatível com o exercício da profissão de solicitador.
- II. O regime de incompatibilidades, previsto no artigo 165.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, atento o seu recorte normativo, não afasta a possibilidade de inscrição consagrada no n.º 2 do artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.
- III. Nos termos desta disposição legal é permitida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução apenas durante a primeira fase do estágio a que se refere o n.º 3 do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.
- IV. O exercício do mandato judicial é também incompatível com o exercício da função de agente de execução.
- V. O exercício do mandato judicial por quem seja solicitador ou agente de execução é inconciliável com as exigências estatutárias e regulamentares que regem os termos de aceitação e exercício do mandato judicial pelos advogados estagiários, ainda que acompanhados pelo seu patrono, para poderem assegurar as intervenções judiciais que lhes são exigidas, na segunda fase de estágio.
- VI. A transição de um solicitador e agente de execução para a segunda fase do estágio da Ordem dos Advogados, ficará, sempre, dependente da suspensão da sua inscrição na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Fonte: Direito em Dia